



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante FABIO SANTOS NUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**negaram provimento ao recurso do autor e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Proc. 1052944-31.2022.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: Fábio Santos Nunes

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.**

"Incontroverso o cunho ocupacional da lesão colunar que acomete o autor e reconhecido tecnicamente o prejuízo profissional parcial e permanente decorrente, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença acidentário pago administrativamente. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Apelação do autor desprovida; sentença mantida
em sede do reexame necessário.**

Fábio Santos Nunes move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário spb o argumento de que se encontra inapto para o trabalho em decorrência de quadro de lesão colunar (hérnia de disco) que o afeta.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 40/47, com complementação na página 159).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

Produziu-se prova testemunhal (páginas 191/192).

Nova complementação do laudo médico na página 199.

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/644.203.292-6), mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante até então devido, respeitado o patamar mínimo de R\$2.000,00. Consignou-se que o critério de apuração dos valores em atraso. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 235/244).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 286/287).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Diz, em suma, estar totalmente inapto para o trabalho, de modo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para nova perícia médica (página 290/297)

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 303).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerado o recurso voluntário e o reexame necessário, passo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

a decidir.

De pronto, não se cogita de renovação da prova médica.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, em estreita consonância com a regra processual e traz fundamentação clara e suficiente o bastante para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência, tampouco repetição da avaliação.

No mais, postulou o autor a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve prejudicada a capacidade de trabalho em decorrência de quadro de lesão colunar que o acomete.

Submetido à perícia médica, atestou o laudo produzido, de modo seguro e taxativo fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser ele portador de *“Lombalgia Crônica determinada por quadro de espondilodiscopatia, operado sendo feito artrodese e implantado estimulador”*, assegurando o *Expert* que as alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente no caso para o desempenho da atividade habitual como estoquista em farmácia (inteiro teor do laudo nas páginas 40/47, complementado nas páginas 159 e 199).

Descreve o laudo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

“Coluna dorso lombar:

Não se observa atitudes típicas.

Presença de cicatriz na região dorsal, com 8 cm, bem constituída, determinada pela abordagem para implantação do estimulador.

Duas cicatrizes paralelas, um de cada lado da linha média lombar baixa, cada uma com 5 cm, determinadas pela abordagem da artrodese.

Acentuação da lordose lombar.

Discreta contratura muscular paravertebral lombar, dolorosa à palpação.

Limitação, em grau médio, do movimento de flexão e das rotações.

Deita-se com cautela, sempre usando apoio dos membros superiores.

A circunferência da coxa direita é 1,5 cm menor que a do lado esquerdo.

Não há assimetria de massas musculares da panturrilha.

Déficit de força no MID (grau IV), em relação ao lado esquerdo.

Passivamente não há restrições ou bloqueios de movimentos nos quadris e joelhos.

Reflexos presentes, com respostas diminuídas do lado direito.

Manobra de Lasegue é positiva do lado direito.

Não consegue ficar em apoio monopodálico, alegando dor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

Não atinge a posição plena de cócoras.

Deambula pelo setor sem claudicação e sem uso de apoios.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. Não mais reúne condições clínicas de atuar nas funções que descreveu como sua rotina de trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Parcial e permanente.

(...)

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Sim. Trata-se de autor que reúne condições de exercer atividades compatíveis com suas restrições. Pode exercer atividades de menor complexidade, sem sobrecargas para o eixo vertebral.” (páginas 43/45).

Não há dúvida quanto ao cunho acidentário da lesão verificada na medida em que assim reconhecido pelo próprio INSS com o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

benefício temporário na mesma espécie (NB 91/644.203.292-6 - páginas 171/180).

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença tal como assentado pela r. sentença (página 280).

Não há, à evidência, que se cogitar de concessão de aposentadoria por invalidez como pretende o autor ante a absoluta inexistência de invalidez total e permanente a justificá-la.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os valores em atraso serão apurados na forma já especificada pelo julgado singular.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial reajustada ao longo do tempo pelos índices de manutenção, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Nada a se modificar também em relação aos honorários advocatícios na medida em que fixados em patamar razoável e com observância do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1052944-31.2022.8.26.0053

Voto nº 45.293

(página 279).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do autor e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator